



Número: **0600290-25.2021.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600290-25.2021.6.00.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança n 0600290-25.2021.6.00.0000 impetrado por Luiz Amélio Burgareli em face de ato emanado do Dr. Thiago Paiva dos Santos, Relator do Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, por entender não haver qualquer nulidade na publicação do acórdão, que seguiu regularmente as disposições legais, não conheceu do pedido e, de ofício, prestou esclarecimentos, nos autos de Recurso Eleitoral n 0600496-19.2020.6.16.0068, que tem como recorrente o ora impetrante e, como recorrido, o Promotor Eleitoral do Estado do Paraná, no qual foi exarado Acórdão n 57.734 que, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, interposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Amélio Burgareli, para concorrer ao cargo de Vereador, em decorrência de inelegibilidade. Alega que o colegiado do TRE/PR olvidou de regularmente intimar as partes da inclusão em pauta, bem como da consequente publicação do acórdão a fim de possibilitar à defesa o ingresso com os recursos cabíveis em face da decisão colegiada. Aduz que o recurso eleitoral fora julgado em sessão presencial do dia 04/12/2020, data em que deveria ter sido publicado em sessão, mas só foi publicado em sessão do dia 10/12/2020, sem intimação das partes de que o acórdão seria devidamente lido e publicado em tal ocasião. (Requer: - a procedência do presente Mandado de Segurança, para os fins aqui postulados, a qual ao final deverá culminar na cassação do decisório exarado nos autos n 0600496- 19.2020.6.16.0068/TRE-PR em 01/03/2020, reconhecendo-se consequentemente a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, e a subsequente devolução do prazo recursal ao ora Impetrante; Declínio de Competência do TSE para o TRE/PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ AMELIO BURGARELI (IMPETRANTE)	EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (ADVOGADO) LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO) JUAREZ PAIM DA SILVEIRA (ADVOGADO)
THIAGO PAIVA DOS SANTOS (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 268	05/11/2021 18:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.903

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600290-25.2021.6.00.0000 – Cascavel – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

IMPETRANTE: LUIZ AMELIO BURGARELI

ADVOGADO: EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - OAB/PR0031784

ADVOGADO: LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR0044497

ADVOGADO: JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - OAB/PR0073182

AUTORIDADE COATORA: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR RELATOR EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ARTIGO 121 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 22 DO TSE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPETRADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 485, IV E VI, DO CPC C/C ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Decisão proferida por Relator em sede de Recurso Eleitoral em julgamento perante este Regional é passível de revisão mediante interposição Agravo Interno, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-PR nº 792/2017).

2. Não é cabível Mandado de Segurança nas hipóteses em que a decisão impetrada é recorrível e nela não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade (Súmula nº 22 e precedentes do TSE).

3. O não cabimento do Mandado de Segurança implica em indeferimento da petição inicial e na consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu a petição inicial e extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ AMÉLIO BURGARELI** em face de decisão interlocutória exarada pelo eminentíssimo Juiz Membro deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Dr. Thiago Paiva dos Santos, nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600496-19.2020.6.16.0068, que indeferiu o pedido de reabertura do prazo recursal formulado pelo impetrante.

O *mandamus* foi inicialmente impetrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, que declinou da competência para este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com fundamento na Súmula nº 34 do TSE (ID 40825166).

O impetrante alegou na inicial (ID 40824816), em síntese, que: a) sofreu grave cerceamento do seu direito de defesa, pois não foi devidamente intimado da publicação do acórdão, a qual se deu em sessão de julgamento posterior (dia 10.12.2020) e não na mesma sessão em que fora julgado o processo, qual seja a do dia 04.12.2020; b) o artigo 11, §2º, da Lei Complementar 64/90 dispõe que a publicação do acórdão deve se dar na mesma sessão de julgamento; c) a legislação eleitoral não faz diferenciação entre sessão virtual e sessão presencial, de modo que o prazo recursal deveria ter sido integralmente devolvido. Ao final, requereu o recebimento do Mandado de Segurança com a concessão da medida, a fim de cassar a decisão proferida pelo Relator Dr. Thiago Paiva dos Santos e devolver o prazo recursal ao impetrante no RE nº 0600496-19.2020.6.16.0068.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do mandado de segurança, ao argumento de que a decisão interlocutória impetrada é irrecorrível de imediato. No mérito, opinou pela denegação da segurança, por entender que o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 trata somente de sessões presenciais, vez que a sessão virtual não possibilita a “leitura” e “publicação” do acórdão como consta no referido dispositivo. Por fim, destacou que não se vislumbra no caso qualquer prejuízo ao jurisdicionado, pelo fato de que, em vez de 3 (três) dias para preparar seu recurso, pode dispor de 9 (nove) dias, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito líquido e certo por ato ilegal ou abuso de poder (ID 42602166).

Intimado para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante sustentou a irrecorribilidade do ato, por não se tratar de decisão, mas, sim, de mero despacho, em face do qual é incabível a interposição do Agravo Interno (ID 42729417).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Mandamental tem por objeto a cassação da decisão, de lavra do Dr. Thiago



Paiva dos Santos, que não conheceu do pedido do impetrante de reabertura do prazo recursal nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600496-19.2020.6.16.0068 (ID 24974066).

A decisão interlocutória apontada como coatora se deu nos seguintes termos:

"Trata-se de petição formulada por Luiz Amelio Burgareli em 15/12/2020 (id. 22831766) em autos de recurso eleitoral julgado em 04/12/2020 (id. 22171516), sendo o inteiro teor do acórdão juntado ao PJE no dia 07/12/2020 (id. 22186166), regularmente publicado na sessão do dia 10/12/2020 (id. 22592166)."

Alega o peticionante que haveria nulidade processual, uma vez que o acórdão não foi publicado na sessão presencial em que julgado, como exige o § 2º do artigo 11 da LC nº 64/90.

Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da CF, e requer a devolução do prazo recursal.

O pedido não alcança conhecimento, uma vez que esgotada a jurisdição desta instância, dado o trânsito em julgado do acórdão.

Anota-se, a título de esclarecimento, que o peticionante equivoca-se ao referir que a sessão do dia 04/12, na qual julgado o recurso eleitoral, teria sido "presencial"; na verdade, referida sessão de julgamento se deu pela modalidade virtual, assim como as sessões dos dias 08 e 09 do mesmo mês.

Justamente por esse motivo é que a publicação do acórdão se deu na sessão do dia 10/12/2020, a primeira ordinária (presencial) havida após o julgamento do recurso eleitoral. Vale lembrar que as sessões virtuais de julgamento, por sua própria natureza, não permitem a publicação dos acórdãos.

Ainda que assim não fosse, é entendimento assente e de longa data na justiça eleitoral que compete às partes e seus patronos acompanharem, no período crítico, a publicação dos acórdãos, não fazendo jus a intimação pessoal sequer quando o prazo para julgamento não for obedecido.

(...)

Portanto, não houve qualquer nulidade na publicação do acórdão, que seguiu regularmente as disposições legais.

Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido e, de ofício, presto esclarecimentos (...)."

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, prevê a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce".

O artigo 5º da referida Lei dispõe sobre as hipóteses em que não se concederá o Mandado de Segurança, quais sejam: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; e, III - de decisão judicial transitada em julgado.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema é no sentido de que a medida não é cabível em face de decisão judicial recorrível, exceto em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, nos termos da **Súmula 22: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.**



No hipótese em exame, tratando-se de decisão interlocutória proferida por Relator, é cabível agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

"Art. 121. Da decisão do Relator caberá Agravo Interno, que será processado nos próprios autos, no prazo de 3 (três) dias, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9504/1997, onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Tem-se, portanto, por recorrível o ato apontado como coator. Observo, por oportuno, que decisões liminares, interlocutórias e monocráticas exaradas pelos Relatores em processos em julgamento perante este Regional, exceto aquelas proferidas pelos juízes auxiliares no período eleitoral em autos de Representação do art. 73 e 96 da Lei Eleitoral, são passíveis de revisão pela Corte, por meio do agravo interno previsto no RITRE-PR.

Com efeito, quando do julgamento dos autos nº 0600663-79.2020.6.16.0086, este Tribunal já se posicionou sobre a possibilidade de interposição de agravo interno em face de decisão monocrática proferida por Relator, conhecendo do recurso com fundamento no artigo supracitado. Confira-se a ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. ART.121 DO RITRE-PR – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSURGÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL INCONTESTE. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA INFORMALIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS PRAZOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

5. Neste contexto, verifica-se que a pretensão dos Agravantes não merece acolhida, vez que além de interporem recurso manifestamente intempestivo, ainda buscam a reanálise da sentença com base em documentos juntados após sua prolação, o que não é admitido por esta Corte.

6. Agravo conhecido e não provido, com a consequente manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO n [0600663-79.2020.6.16.0086](#), ACÓRDÃO n 59063 de 11/06/2021, Relator(aqwe) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 17/06/2021)

Assim, considerando o teor da Súmula 22 do TSE e o disposto no artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, conclui-se pelo não cabimento do presente Mandado de Segurança no caso em apreço, porquanto a legislação prevê recurso específico para insurgência contra a decisão, qual seja o agravo regimental..

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE).
2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.
3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.
4. Agravo regimental desprovido. ([0600001-33.2017.6.18.0000](#) - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 060000133 - SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI. Acórdão de 12/03/2019 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação DJE: 03/05/2019)

A despeito das alegações do impetrante no sentido de que o ato ilegal atacado trata-se de mero despacho e que, em razão disso, seria irrecorrível, não há dúvida de que o ato proferido pelo Relator possui caráter decisório, na medida em que não conhece do pedido de reabertura do prazo recursal formulado pelo impetrante e, por consequência, deixa de acolher a pretensão externada pelo ora impetrante. Como inclusive apontado no parecer da PRE, trata-se de decisão interlocutória e não de mero ato ordinatório.

Por conseguinte, diante da existência de recurso próprio para impugnar a decisão ora impetrada, carece o *mandamus* de requisito essencial a possibilitar o seu recebimento, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 22 do TSE, pelo que deve a ação ser extinta sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de **indeferir a petição inicial, com a extinção do presente Mandado de Segurança sem resolução do mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

FLAVIA DA COSTA VIANA

Relatora

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



(...)

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600290-25.2021.6.00.0000 - Cascavel - PARANÁ
- RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - IMPETRANTE: LUIZ AMELIO BURGARELI -
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON SEIDLER - PR79803, MARCOS VINICIUS DACOL
BOSCHIROLLI - PR19647, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR0031784, LUIZ HEITOR
DACOL BOSCHIROLLI - PR0044497, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR0073182 -
AUTORIDADE COATORA: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu a petição inicial e extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

28.10.2021.

